



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.339, de 2013

(APENSADO: PL Nº 4.865, DE 2012)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a divulgação de dados relativos a projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura ou por quem receber delegação dessas atribuições.

§ 1º O material de divulgação dos projetos culturais de que trata este artigo conterá obrigatoriamente referência a seu enquadramento no Pronac, bem como o valor dos recursos captados nos termos desta Lei e o percentual representado por esses recursos no custo total da produção.

§ 2º O órgão competente do Ministério da Cultura, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, realizará, no prazo de até 6 (seis) meses, uma avaliação final da aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Da inabilitação a que se refere o § 2º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido

no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no §2º deste artigo, especificando, para cada um:

I - o nome do projeto e do responsável por sua execução;

II - o número de registro do projeto no Pronac;

III - a data da conclusão;

IV - os recursos captados, e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

§ 5º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa ao Pronac e à avaliação de que trata o § 2º.

§ 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a obrigatoriedade da devolução integral dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **Chico D'Angelo**
Presidente